



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

LEI

GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 0441/2019 - INSTITUI JUNTO AO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO O
PROGRAMA AVANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DA PREFEITA**

Lei Nº 441/2019

**Institui junto ao Sistema Municipal de educação
o Programa Avança e dá outras providências.**

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE SANTO ANDRÉ, ESTADO
DA PARAÍBA**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber
que a Câmara de Vereadores de Santo André, aprovou e é sancionada a
seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Artigo 1º. Fica criado, no âmbito do Município de Santo André, Estado da Paraíba, o projeto 'AVANÇA' junto a modalidade de ensino do municipal que, por sua vez, constitui ação pedagógica integrada a ser desenvolvida nas unidades escolares através de currículo, metodologia e cronograma próprios, a fim de promover a correção de fluxo escolar dos alunos regularmente matriculados no ensino fundamental.

Artigo 2º. O projeto descrito no artigo anterior não se configura, em razão de sua natureza, como modalidade Educação de jovens e Adultos, e possui normatização de matrículas vinculadas às diretrizes e orientações estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º. O projeto descrito nesta norma deverá, para fins de aplicabilidade, matricular alunos do 1º ao 9º ano do ensino fundamental da rede municipal, e que tenham idade máxima de 17 anos, desde que apresentem 2 anos mínimos de defasagem entre idade escolar e o respectivo ano.

Parágrafo único – O aluno regularmente matriculado no projeto desta norma deverá realizar duas séries no período de 1 (um) ano.

Art. 4º. A verificação dos rendimentos dos alunos regularmente matriculados no projeto 'AVANÇA' deverá obedecer, segundo os princípios legais ao processo de formação pautado na LDB, aos seguintes critérios:

I – Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno na qual deve haver a prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, bem como a sobreposição dos resultados obtidos ao longo do período sob os de eventuais de provas finais;

II – A possibilidade de haver, em caso de aluno regularmente matriculado com atraso escolar, a devida aceleração dos estudos.

Art. 5º. O aluno regularmente matriculado em instituições de ensino que atendam aos critérios legais poderá realizar a transferência para a modalidade de ensino disciplinada nesta norma entre o 1º e o 2º bimestre desde que subsistam razões que a justifiquem, ou a critério da administração da escola, ou, por fim, em grau de recurso da inspetoria técnica de ensino.

Art. 6. Preferencialmente, a transferência do aluno se procederá depois de completada a avaliação de aprendizagem escolar referente ao ano ou semestre letivo, e, em virtude de tal circunstância:

- I. O estudante do projeto '**AVANÇA**' que desejar retornar ao ensino regular durante o 1º bimestre deverá ser submetido a todas as avaliações das disciplinas do currículo que o projeto não dispõe, e permanecerá na série de origem;
- II. O estudante do projeto '**AVANÇA**' que desejar retornar ao ensino regular, no final do 2º bimestre deverá realizar todas as avaliações das disciplinas que compõem a base nacional curricular comum do currículo, e, além do mais para ser reclassificado será submetido a

uma avaliação de aprendizagem para situá-lo na série adequada ao seu grau de desenvolvimento;

- III. O estudante do projeto '**AVANÇA**' não poderá retornar para o ensino regular, a partir do 3º bimestre, tendo em vista, o fato de encontrar inserido em uma metodologia diferenciada e, em virtude disto não terá condições de se adaptar ou converter seu progresso em uma série na qual não conseguirá alcançar conceitos suficientes para sua progressão;

Paragrafo único - No final do 4º bimestre o estudante terá direito ao processo de avaliação final com base nas matrizes de habilidades estudadas durante o ano, a fim de ser definida a trajetória escolar, sendo, ao termino, indicada a sua progressão caso seja considerando o avanço de 2 (dois) anos de estudo, ou seja o estudante será classificado duas série/ano a frente de sua série/ano de origem.

CAPITULO II

DA CLASSIFICAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO DOS ESTUDANTES

SEÇÃO I

Art. 7º. A classificação no ensino fundamental e no ensino médio, exceto na primeira série do ensino fundamental, poderá ser feita por avaliação, independente de escolarização anterior, mediante exame de classificação feita pela instituição de ensino, para situar o candidato na série ou em outra forma de organização adotada pela escola, desde que adequada ao seu grau de desenvolvimento e experiência.

PARAGRAFO ÚNICO - Poderão ser submetidos a exame de classificação, os candidatos que não possuírem documentação comprobatória para o ingresso no ensino fundamental ou no médio, em qualquer modalidade.

SEÇÃO II

DA RECLASSIFICAÇÃO:

Art. 8º. O aluno não concluinte do programa aqui regulamentado deverá, para fins de retornar a classe regular, ser submetido a um processo de reclassificação.

Art. 9º. O aluno, para fins de ser considerado aprovado, deverá ser submetido a uma avaliação de classificação em cada disciplina, sob pena de ser considerado reprovado.

Art. 10º. O processo de reclassificação dos alunos será organizado pelo respectivo estabelecimento de ensino, através das normas disciplinadas no regimento interno da unidade escolar, e será, para fins de aplicabilidade apreciado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 11º. Para a realização dos exames referidos no artigo anterior a equipe técnico pedagógico do estabelecimento de ensino, através do apoio dos professores da área de conhecimento correspondente, elaborará os instrumentos necessário, cuja aplicação deverá ser acompanhada por profissional do magistério indicado pelo grupo gestor e pedagógico da escola.

Art. 12º. A unidade escolar, ao observar conclusão dos exames, procederá a classificação ou a reclassificação do aluno do respectivo ano escolar ou em outra forma de organização adotada para a qual tenha demonstrado preparo, e efetivará sua matrícula do respectivo estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO III
DAS ORIENTAÇÕES PARA FUNCIONAMTO LEGAL
SEÇÃO I

Art. 13 – Os critérios do ‘Projeto Avança’ que se encontram estabelecidos na resolução nº 01/2019, do Conselho Municipal de Educação serão considerados para fins de funcionamento da modalidade de ensino e ainda serão inseridos no projeto político pedagógico - PPP.

Art. 14 – Caso seja necessário a realização de alterações do processo de funcionamento do projeto a que alude esta norma deverão ser assegurados a aplicabilidade dos pareceres prestados pelo Conselho Municipal de Educação.

Artigo 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando-se revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 26 de julho de 2019.


SILVANA FERNANDES MARINHO
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO

Código da matéria	20211103051207
Título	LEI Nº 0441/2019 - INSTITUI JUNTO AO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO O PROGRAMA AVANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Tipo da matéria	LEI
Setor	GABINETE DO PREFEITO
Data de publicação	26/07/2019
Publicada e autorizada por	LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Assinatura digital no documento	Não — documento sem assinatura digital ICP-Brasil embutida no arquivo original

Conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de chaves Públicas (ICP-Brasil). Matéria publicada no Diário Oficial do Município de Santo André/PB no dia 26/07/2019. A autenticidade desta publicação pode ser verificada em: <https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20211103051207&link=PMSA>. Este comprovante consolida os dados oficiais de publicação para fins de instrução de processos licitatórios, defesas administrativas e demais procedimentos que exijam prova de publicidade oficial.

Documento informativo emitido eletronicamente pelo sistema GetPublic. Não constitui nova assinatura digital ICP-Brasil sobre o conteúdo original.

Data de emissão deste comprovante: 23/06/2026 16:55



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a matéria de código **20211103051207**, intitulada **LEI Nº 0441/2019 - INSTITUI JUNTO AO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO O PROGRAMA AVANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**, foi publicada no Mural Eletrônico e Diário Oficial do Município de Santo André/PB.

Publicação: 26/07/2019

Setor: GABINETE DO PREFEITO

Publicada e autorizada por **LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA.**

RESUMO DO OBJETO

LEI Nº 0441/2019 - INSTITUI JUNTO AO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO O PROGRAMA AVANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Declara-se, para os devidos fins, que a matéria acima identificada foi publicada em observância às normas de publicidade oficial e de acesso à informação pública, integrando o Diário Oficial Eletrônico municipal. A autenticidade pode ser verificada em: <https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20211103051207&link=PMSA>. Extrato emitido eletronicamente para instrução de defesas administrativas, processos licitatórios e demais procedimentos que exijam comprovação sintética de publicação.

Data de emissão deste extrato: 23/06/2026 16:55